



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10855.003880/2008-34
Recurso Voluntário
Resolução nº 2002-000.209 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de novembro de 2020
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente SONILA FARIA NOGUEIRA LOTZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em Diligência à Unidade de Origem para que esta junte ao presente processo a Declaração de Ajuste Anual do exercício 2004 objeto do lançamento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 31/34) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2004, onde se apurou a Dedução Indevida de Despesas Médicas de R\$ 10.104,71.

A contribuinte apresentou Impugnação parcial (e-fls. 02/09), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 46/52):

Em sua impugnação o contribuinte alega em preliminar que a descrição dos fatos não permite saber com exatidão o motivo da autuação, se decorre da falta de comprovação ou de previsão legal, desse modo haveria violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Em relação aos fundamentos indicados na descrição dos fatos, aponta que quanto à Unimed teria sido apresentado cópia da proposta de adesão ao plano familiar e que comprova o nexo de dependência entre o contribuinte e beneficiário. O titular do plano é marido da impugnante. Aduz que torna a apresentar os referidos documentos, doc. 02.

No que diz respeito ao pagamento à psicóloga Vera Lúcia Ferreira do Carmo, no valor de R\$ 5.000,00, em síntese, reportando jurisprudência administrativa, apresenta novo comprovante visando suprir as deficiências apontadas anteriormente pelo fiscal.

Fl. 2 da Resolução n.º 2002-000.209 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10855.003880/2008-34

Admitindo a glosa do gasto com vacina no valor de R\$ 353,00, conclui seu arrazoado, protestando contra a multa de 75% alegando que a Constituição Federal veda o confisco.

Requer ao final a nulidade por conta da preliminar de violação da ampla defesa e devido processo legal, improcedência da glosa das despesas da Unimed e da psicóloga mediante os documentos 02 e 04. Pretende também que seja afastada a multa de 75% e ainda a produção de provas por todos os meios incluindo oitiva de testemunhas, depoimentos e perícias. É o relatório.

A Impugnação foi julgada Procedente em Parte pela 8ª Turma da DRJ/SP2 em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS.

Somente são dedutíveis as despesas médicas realizadas em conformidade com a legislação e cujos pagamentos tenham sido efetivamente comprovados mediante documentação idônea. Artigo 35, da Lei nº 9.250/95 e Artigo 80, § 1º, II e III, do Regulamento de Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99).

MULTA. EFEITO CONFISCATÓRIO.

As multas não possuem natureza confiscatória, constituindo-se antes em instrumento de desestímulo ao sistemático inadimplemento das obrigações tributárias, atingindo, por via de consequência, apenas os contribuintes infratores, em nada afetando o sujeito passivo cumpridor de suas obrigações fiscais.

PERÍCIA. OITIVA DE TESTEMUNHAS.

É indeferido o pedido de perícia quando for prescindível para a formação da convicção em julgamento e em desacordo com o art. 16, IV do Decreto 70.235/72.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 27/09/2010 (e-fls. 55), a interessada ingressou com Recurso Voluntário em 25/10/2010 (e-fls. 58/64) contendo, após descrição dos fatos processuais, os argumentos a seguir sintetizados:

- Afirma que a proposta de admissão a plano familiar da Unimed juntada à defesa refere-se à migração de contrato assinado em 29/05/1998, do qual não mais possui cópia.

- Expõe que obteve junto à administração da Unimed Sorocaba uma declaração de que seu marido e seus dependentes foram usuários do Plano de Saúde SUF 2, código 018.7700.012359.00-0, inclusão em 29/05/1998 e exclusão em 29/10/2004. Ressalta que a data de exclusão do plano é justamente a data de assinatura do contrato juntado à impugnação.

- Alega que no item 7 do contrato consta o nome dos beneficiários do plano, caindo por terra a fundamentação apontada pelo Autor Fiscal e mantida pelo Julgador.

- Indica a juntada de cópia de sua certidão de casamento demonstrando o nexo de dependência com o contratante do plano de saúde, Sr. Marcos Nogueira Lotz, bem como documento emitido pela Unimed informando os pagamentos das mensalidades de plano de saúde no ano 2003 realizados por seu marido.

- Suscita a inconstitucionalidade e o efeito confiscatório da multa de ofício aplicada e apresenta jurisprudência do STF sobre o tema.

Fl. 3 da Resolução n.º 2002-000.209 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10855.003880/2008-34

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio restringe-se à dedução indevida de despesas médicas de R\$ 4.751,71 referente ao plano de saúde Unimed.

Preliminarmente à análise da infração, impõe-se observar que não há nos autos a Declaração de Ajuste Anual objeto do lançamento, não sendo possível identificar os pagamentos e os dependentes informados pela recorrente para ano calendário em exame.

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em Diligência para que a Unidade de Origem junte ao presente processo a Declaração de Ajuste Anual do exercício 2004 revisada pela autoridade fiscal.

Posteriormente, os autos devem retornar ao CARF para prosseguimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll